



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002057/2003-76  
Recurso nº. : 136214  
Matéria : CSLL – EX(s) 2000 e 2001  
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.- EMBRACO.  
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 29 de janeiro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.491

**CSLL – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** – Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

**CSLL – ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** – A dedutibilidade de tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial, somente ocorrerá por ocasião em que houver decisão final da justiça desfavorável à empresa.

**CSLL – DIFERENÇA IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E BAIXAS** – A restrição imposta pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91, extrapola a sua função de regulamentar o comando contido na Lei 8200/91, contrariando o disposto no art. 99 do Código Tributário Nacional.

**JUROS DE MORA – COMPENSAÇÃO** – Indevida a compensação de juros de mora concomitantemente com o tributo ou contribuição recolhidos extemporaneamente à época da compensação.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – CONCOMITÂNCIA** – Incabível a aplicação da multa isolada, quando já exigida a penalidade específica incidente sobre o tributo apurado através de lançamento *ex officio*.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada) e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 136214  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.- EMBRACO.

## RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. – EMBRACO, já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 4ª. Turma da DRJ em Florianópolis-SC, que por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/11 (cópias do processo apartado), relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997, 1999 e 2000.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

1) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

- redução indevida do lucro líquido no ano-calendário de 2000, pela utilização de parte da Cofins como parcela redutora da receita bruta na apuração da receita líquida, cuja exigibilidade estava suspensa por força de medida judicial, não adicionando na apuração da base de cálculo da CSLL;

- redução indevida do lucro líquido no ano-calendário de 1999, pela utilização do valor da CPMF, cuja exigibilidade estava suspensa em virtude de antecipação de tutela, não adicionado ao lucro líquido do exercício.

2) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (A PARTIR DO AC 97) – ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

- não adição ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, valores referentes ao PIS e COFINS (incluindo juros), que no ano-calendário de 1999 estavam com sua exigibilidade suspensa, por força de medida judicial, e que em vista da reversão contábil efetuada no ano-calendário de 2000, resultou na postergação do pagamento da CSLL do período, sendo, portanto, exigidos multa de ofício e juros correspondentes.

3) GLOSAS – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA CSLL COM O 1/3 DA COFINS.



utilização indevida como dedução do valor da CSLL apurada no ano-calendário de 1999, o valor referente a 1/3 da Cofins efetivamente paga, tendo em vista que a empresa não apurou e nem tampouco recolheu a referida contribuição na forma disposta na legislação, uma vez que os valores calculados com as alterações introduzidas pela Lei 9718/98, estão com sua exigibilidade suspensa.

- 4) APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL – EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
- 5) Exclusão indevida do lucro líquido do exercício, no ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 41.763.760,20, referente a encargos de depreciação e custo de bens baixados relativo à diferença IPC/BTNF.

Intimada do lançamento, tempestivamente impugnou o feito às fls. 26/56 dos autos.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora requereu diligência (fls. 337/338 do Proc. 10920.002292/2001-86), para que fosse constatada a regularidade dos recolhimentos e compensações efetuada pela Impugnante, em relação ao item 2.1 do auto de infração, que trata de glosa de compensação da CSLL com 1/3 da COFINS.

Às fls. 393/394 do processo supra, a autoridade administrativa confirma os recolhimentos e compensações efetuadas no montante de R\$ 2.199.324,08, para um débito apurado de R\$ 2.244.275,55, entendendo que deve ser mantida a glosa da diferença, ou seja, o valor de R\$ 44.951,47.

À vista da impugnação e da diligência efetuada, a 4ª. Turma da DRJ em Florianópolis-SC, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 97/121 dos autos), para excluir do auto de infração exigência no importe de R\$ 2.199.324,08, a título de CSLL, que podia ser objeto da compensação realizada pela autuada, mantendo as demais exigências, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Ano-calendário: 1999, 2000



**BASE DE CÁLCULO. ADIÇÕES AO RESULTADO DO PERÍODO-BASE. PROVISÃO** – Devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes deduzidas, segundo o regime de competência, referentes a tributos ou contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de concessão de tutela antecipatória. Os lançamentos contábeis efetuados com tal propósito caracterizam-se como provisões, dado serem, em essência, lançamentos cautelares, que não refletem obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas à exigência certa futura, mas, sim, um provisionamento contra eventuais riscos de a ação impetrada ter resultado desfavorável, precavendo-se a empresa contra os conseqüentes impactos negativos que tal resultado traria a seu patrimônio.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000.

Ementa: **ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO** – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: **PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA** – Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

**COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE** – Os juros de mora que visem indenizar a Fazenda Pública pelo atraso, não constituem créditos do contribuinte, razão pela qual este não poderá utilizá-los na compensação de seus débitos.

Lançamento Procedente em Parte.

Da parcela exonerada no valor de R\$ 2.199.324,08, recorre de ofício, nos termos dos arts. 25, § 1º., e 34, I, do Decreto n. 70235/72, e da Portaria MF n. 375/2001 (Processo n. 10920.002292/2001-86).



Intimada da decisão *a quo*, tempestivamente recorre a este E. Conselho (fls. 122/157), aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, o seguinte:

Que os valores de PIS e COFINS exigidas nos termos da Lei 9718/98 sobre "outras receitas" que se encontravam com exigibilidade suspensa por força da concessão de tutela antecipada na ação judicial, não foram contabilizados em uma "conta de natureza de provisão", mas sim num "contas a pagar referente a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa", ou seja, conta de natureza diversa.

Alega que, o fato das referidas contribuições estarem com a sua exigibilidade suspensa, não significa que o crédito tributário correspondente não era devido, identificável ou mensurável, mas tão somente que o seu efetivo desembolso está postergado para o momento do término da ação judicial e que, portanto, até que não seja proferida decisão na ação judicial, são totalmente devidos,

Neste sentido, alega que a tutela antecipada, nos termos da LC nr. 104/2000, invocada pela própria autoridade fiscal, "suspende a exigibilidade do crédito tributário", ou seja, a exigibilidade é atributo do crédito tributário pré-existente porque, do contrário, não se pode exigir algo a título de tributo do que não existe.

Sendo assim, por ser devido o crédito tributário e por ser totalmente mensurável e identificável quanto a sua existência e origem, é que a Recorrente entende que a natureza da conta contábil em que os mesmos foram escriturados é de contas a pagar e não de provisão, como pretenderam as autoridades fiscais.

Desta forma, especificamente quanto à natureza das contas de provisão, na presente situação, a Recorrente não se encontrava em uma situação de dúvida quanto às contribuições serem devidas ou não mas, pelo contrário, a certeza de que estas são, em princípio "devidas" decorre da própria Lei n. 9718/98, razão pela qual os valores foram contabilizados em conta referente a tributos a pagar, que só deixaram de ser recolhidos no vencimento porque estavam com sua exigibilidade suspensa.



Por outro lado, argúi a inaplicabilidade do § 1º., do art. 41, da Lei nr. 8.981/95 para a questão em tela, tendo em vista que o referido dispositivo prevê a indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, unicamente para fins de apuração do lucro real, ou seja, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e, portanto, não para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Caso contrário, alega, se fosse aplicável para a CSLL a Lei nr. 8.981/95, deveria dispor expressamente sobre a matéria, assim como fez para o IRPJ, não devendo a Fiscalização utilizar-se da analogia para abranger a CSLL.

Sendo assim, argumenta que a reversão dos valores de PIS e COFINS em questão que se encontravam com exigibilidade suspensa, não acarretou a postergação do recolhimento da contribuição social sobre o lucro de 2000, uma vez que, por não se tratar de conta de provisão, poderiam ter sido deduzidos da apuração da contribuição social sobre o lucro de 1999, por não se enquadrar nas determinações das Leis nrs. 8.981/95 e 92.49/95.

Insurge-se em relação à argumentação da A. Julgadoras, no sentido de que não poderia pronunciar-se a respeito de violação de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, porquanto a mesma equivaleria à negação da legalidade e da constitucionalidade de norma legal que veda a dedutibilidade de provisões, pois, alega que jamais pleiteou que fosse julgada a legalidade ou a constitucionalidade da norma legal que veda a dedutibilidade de provisões, mas apenas demonstrou que tal exigência está eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, e como tal, não poderia ser aplicada.

Sendo assim, argumenta, novamente, que os valores por ela contabilizados, devem ser dedutíveis na determinação da base de cálculo da contribuição sobre o lucro, sob pena de se tributar a título de contribuição social sobre o "lucro" algo que lucro não é, em flagrante contrariedade ao disposto na Lei nr. 7.689/88 e ao art. 195, I, da Constituição Federal.



Insurge-se também em relação à impossibilidade da cobrança de multa sobre a CSLL, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN, porquanto o recolhimento da CSLL ocorreu antes de qualquer procedimento por parte da Fiscalização.

Com relação ao item 01 do Auto de Infração (REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO – COFINS e CPMF), a Recorrente se reporta as argumentações suscitadas nos itens 5 ao 24 do presente recurso.

Ainda neste item da autuação, alega que uma vez efetuado o pagamento do CPMF, fato esse ocorrido no decurso do exercício seguinte em que eram devidas tais contribuições (abril/2000), deveriam os Srs. Agentes Fiscais terem considerado tais importâncias para efeito de cálculo da exigência fiscal ora combatida, constando tão somente os valores referentes a juros e multa de mora pela postergação da CSLL.

Também em relação a este item (CPMF), alega que nada é devido a título de multa, porque se esta diante de uma “denúncia espontânea”, já que a Recorrente recolheu os valores referentes a CPMF antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Em relação à compensação indevida da CSLL com 1/3 da COFINS efetivamente paga, inobstante tenha sido excluída a importância de R\$ 2.199.324,08 pela decisão recorrida, insurge se em relação à glosa no valor de R\$ 44.951,47, relativa aos juros pagos em função do atraso nos recolhimentos da COFINS e utilizados para efeito da compensação, por entender que os mesmos deverão ser considerados para fins de compensação com a CSLL, nos termos do parágrafo 8º. da Lei nr. 9.718/98.

Insurge-se também, em relação à exigência da CSLL calculada com base na glosa de encargos de depreciação e custo de bens baixados (diferença IPC/BTNF) no ano-calendário de 1997, por entender que a questão não comporta mais divergência de interpretação, tanto na esfera judicial quanto na esfera



administrativa, de vez que sua dedutibilidade foi reconhecida pela Lei 8.200/91, e, portanto, jamais poderia o Decreto nr. 332/91 determinar que o disposto na referida lei não poderia ser aplicado para fins de Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de violar os princípios constitucionais da estrita legalidade e da capacidade contributiva.

Neste sentido, transcreve acórdãos deste E. Conselho de Contribuintes, que afasta a exigência fundada no Decreto nr. 332/91.

Por fim, insurge-se em relação aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por entender que esta contraria frontalmente as disposições do § 1º. do art. 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º. do art. 192 da Constituição Federal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, remanescem para ser analisada por esta E. Câmara as seguintes matérias:

- 1) Redução Indevida do Lucro Líquido para efeito de base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1999 e 2000, pela utilização de parte da COFINS e da CPMF que se encontravam com a exigibilidade suspensa em virtude de antecipação de tutela;
- 2) Inobservância do Regime de Escrituração (a partir do AC 97) – Antecipação de Custos ou Despesas, decorrente da não adição ao lucro líquido do exercício para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, de valores referentes ao PIS e COFINS (incluindo juros), que no ano-calendário de 1999 estavam com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial;
- 3) Glosas da importância de R\$ 44.951,47, relativa a juros pagos pela Recorrente em função do atraso nos recolhimentos da COFINS utilizados para efeito da compensação da CSLL; e
- 4) Exclusão do lucro líquido do exercício, no ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 41.763.760,20, referente a encargos de depreciação e custo de bens baixados (diferenças IPC/BTNF).

Nesta ordem, as mesmas serão abaixo analisadas:

Em relação ao item 1, alega a Recorrente que a natureza da conta contábil em que a COFINS e CPMF foram escrituradas é de contas a pagar e não de



provisão, por entender que o fato das referidas contribuições estarem com a sua exigibilidade suspensa, não significa que o crédito tributário correspondente não era devido, identificável ou mensurável, mas tão somente que o seu efetivo desembolso está postergado para o momento do término da ação judicial e que, portanto, até que não seja proferida decisão na ação judicial, são totalmente devidos.

Entretanto, ao que pese o argumento despendido pela Recorrente, entendo que o mesmo não tem como prosperar, até porque, se a Recorrente entendesse que o crédito tributário questionado judicialmente era devido, não teria se aventurado a uma demanda judicial morosa e infrutífera. Se o fez, é porque entendia que as leis que instituíram ou majoraram as obrigações questionadas, traziam em seu bojo flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades, e sendo assim, não há o que se falar em contas a pagar, até porque, tal obrigação nasce de modo incondicional, ao passo que as características dos tributos com exigibilidade suspensa, são obrigações fiscais condicionadas à exigência futura e incerta.

Portanto, por configurar uma situação de solução indefinida a data do encerramento do ano-calendário a que se refere, dependente de eventos futuros que poderão ou não ocorrer, subsume-se a uma situação de contingência que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, ou seja, à época do balanço, tal ganho ou perda é apenas potencial, não representando, evidentemente, uma obrigação incondicional.

Logo, decorre daí a necessidade da formação da provisão para o registro contábil dos tributos com exigibilidade suspensa em função de sua contingência passiva em exercício futuro, cujos, valores, apropriados como despesa no ano-calendário, devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, por força do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nr. 9.259/95.

Sendo assim, mantenho integralmente a decisão recorrida em relação a este item.



Em relação ao item 2 (Antecipação de Custos ou Despesas), alega a Recorrente que o disposto no art. 41 e o parágrafo primeiro da Lei nr. 8.981/95, prevê a indedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, unicamente para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda e não para a Contribuição Social sobre o Lucro.

De fato, a indedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa contida no art. 41, § 1º. da Lei nr. 8.981/95, era de aplicação exclusiva para efeito de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda, não encontrando fundamentação legal para fins da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ocorre que, por força do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nr. 9.249/95, com exceção das provisões constituídas para pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário e das provisões técnicas exigidas por legislações especiais, ficaram vedadas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, qualquer provisão, nesta incluídas as provisões constituídas em função de tributo e contribuição com exigibilidade suspensa.

Logo, não há como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente, devendo, portanto, ser mantida integralmente a exigência em relação a este item.

Ainda, em relação à postergação do pagamento da CSLL acima, foram exigidos multa de ofício e juros de mora isoladamente, tendo a Recorrente se insurgindo em relação à multa de ofício isolada que lhe foi aplicada, trazendo em seu socorro o disposto no art. 138 do CTN “denúncia espontânea”, porquanto o recolhimento da CSLL postergada ocorreu antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que após perder a tutela antecipada, a Recorrente providenciou o pagamento do PIS e da COFINS devida antes de qualquer procedimento da fiscalização, configurando-se, portanto, o benefício



da denúncia espontânea albergada pelo disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade do contribuinte da infração quando o mesmo há denuncia espontaneamente.

Não fosse o instituto da denúncia espontânea que por si só já afastaria a penalidade que lhe foi aplicada, é de se observar que esta se exigindo no Auto de Infração concomitância de multa, ou seja, multa exigida isoladamente e multa de ofício específica incidente sobre tributos que deixou de ser recolhido, não prosperando, portanto, a penalidade isolada conforme mansa e pacífica jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Ainda, contra a referida exigência, pesa o fato de que no auto de infração não está discriminada de forma clara a penalidade exigida isoladamente, a não ser no Demonstrativo do Crédito Tributário e no Demonstrativo de Apuração, ocorrendo, assim, nítido cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Portanto, ante os fatos acima, acolho os argumentos da Recorrente para afastar a multa exigida isoladamente.

No item 3, a Recorrente se insurge em relação à glosa no valor de R\$ 44.951,47, relativa a juros pagos em função do atraso nos recolhimentos da COFINS e utilizados pela mesma para efeito de compensação, por entender que os juros de mora têm a função de indenizar o fisco pelo atraso, não constituindo crédito do sujeito passivo.

De fato, não resta qualquer dúvida do direito da Recorrente em ver restituído ou compensado os juros indevidamente pagos na mesma proporção do indébito indevidamente recolhido.

Ocorre que, conforme acima relatado, a questão ora analisada diz respeito à compensação com a CSLL até 1/3 da COFINS efetivamente recolhida, conforme disposto no § 1º., art. 8º. da Lei nr. 9.718/98, ou melhor, se a Recorrente poderia compensar os juros pagos relativo a COFINS recolhida em atraso com a CSLL devida.



A esta indagação respondo negativamente e explico o porque.

No ano-calendário de 1999, a Recorrente tinha direito de compensar 1/3 da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida em cada período de apuração, conforme disposto no diploma legal acima citado.

Entretanto, a COFINS objeto da compensação foi recolhida a destempo, gerando os juros moratórios em questão, ou seja, a Recorrente tenta compensar tributos devidos num determinado lapso de tempo como já tivesse pagado este tributo utilizado na compensação, quando na verdade só veio a recolher-lo posteriormente.

Sendo assim, não há o que se falar em pagamentos de juros indevidos, porquanto, se não exigidos sobre 1/3 da COFINS efetivamente paga, seriam exigidos sobre a CSLL compensada.

Desta forma, correto o entendimento da autoridade responsável pela diligência que excluiu da compensação aquela importância, como também a decisão recorrida que manteve na íntegra aquela exclusão.

Por outro lado, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida em relação à exclusão da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1997, parcelas referentes aos encargos de depreciação e ao custo de bens baixados (diferença IPC/BTNF), ante a impossibilidade do Decreto nr. 332/91 criar norma não prevista na Lei nr. 8.200/91, a qual reconheceu o direito do contribuinte a sua dedutibilidade.

De fato, este E. Conselho de Contribuintes a tempo vem afastando a limitação imposta pelo art. 41 do Decreto nr. 332/91, por entender que as delegações feitas através de lei e exercidas por decreto só são possíveis para explicar a lei, nunca para ampliá-las, sob pena de extrapolar a sua atividade regulamentadora, devendo, portanto, ser restabelecida na base de cálculo da CSLL, os encargos de



depreciação e custo de bens baixados relativo a diferença IPC/BTNF, lançados no ano-calendário de 1997.

Por fim, a Recorrente se insurge em relação à exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por entender que tal exigência contraria frontalmente as disposições do § 1º. do art. 161 do Código Tributário nacional e o § 3º. do art. 192 da Constituição Federal.

Entretanto, os juros de mora lançados no auto de infração com base na taxa SELIC também correspondem àqueles previstos na legislação de regência, conforme se pode verificar no dispositivo mencionado pela própria Recorrente – art. 161 do CTN -, senão vejamos:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*  
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve qualquer desobediência ao CTN conforme quer fazer crer a Recorrente, pois aquele dispositivo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995 com base nas legislações acima citadas, que determinou a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, devendo, portanto, ser refutados seus argumentos em relação a esta matéria.



Processo nº. : 10920.002057/2003-76  
Acórdão nº. : 101-94.491

16

Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento  
PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004



**VALMIR SANDRI, RELATOR**